

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 581/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Daniel Rendall

Relator: TONY HENRIQUE

***Ementa:** "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE INDICADORES SOBRE TRABALHO INFANTIL E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS."*

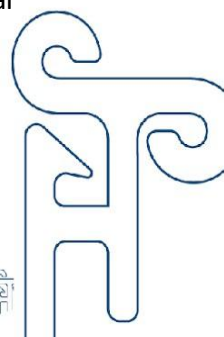
1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar do Vereador Daniell Rendall, que visa criar o "Programa Municipal de Prevenção e Combate à Exploração do Trabalho Infantil" e o "Sistema Municipal de Indicadores sobre Trabalho Infantil (SMITI)".

A proposição estabelece diretrizes gerais para a articulação de políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho.

O presente parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade e a legalidade da proposta sob a ótica de sua compatibilidade com a competência legislativa municipal e com as regras de iniciativa legislativa.

É o que importa relatar.



2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Nos termos do artigo 62, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

2.1 Contexto e Justificativa

O projeto de lei possui mérito inquestionável, abordando um tema de extrema relevância social e alinhado aos deveres constitucionais do Estado.

A proteção da infância e da juventude é uma obrigação compartilhada por todos os entes federativos (art. 227, CF), e a iniciativa busca dar efetividade a esse comando no âmbito local, fortalecendo a rede de proteção e a capacidade do município de monitorar e combater essa grave violação de direitos.

2.2 Constitucionalidade

A questão central a ser analisada é se o projeto, por ser de iniciativa parlamentar, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

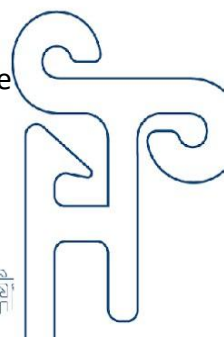
Uma análise mais aprofundada, à luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, permite concluir pela constitucionalidade da proposta. O projeto de lei em tela deve ser interpretado como uma norma de caráter geral e programático.

Ele não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos da administração, nem altera o regime jurídico de servidores públicos.

Em vez disso, estabelece diretrizes e objetivos para que a Administração Pública, com a estrutura que já possui, implemente uma política pública de alta importância social.

Nesse sentido, a proposição se amolda perfeitamente ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), que fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

Aplicando essa tese ao caso concreto: A criação do "Programa" e do "Sistema de



Indicadores (SMITI)" não representa a criação de um novo órgão ou entidade.

São, na verdade, denominações para um conjunto de ações e para a sistematização de dados a serem executados pelas secretarias já existentes (Trabalho, Assistência Social e Educação), dentro de suas competências naturais de proteção social e educacional.

As atribuições listadas nos artigos 2º e 4º são especificações do dever geral de proteção à infância, não representando uma alteração fundamental na estrutura ou nas funções essenciais das secretarias envolvidas.

Este entendimento é corroborado por decisões de outros tribunais, como o TJ-PR na Ação Direta de Inconstitucionalidade 0075607-32.2022.8.16.0000, que, com base no Tema 917, julgou constitucional uma lei de iniciativa parlamentar que instituiu um programa de equoterapia, por entender que, embora criasse despesas, não alterava a estrutura da administração.

2.3 Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto também é compatível com o ordenamento jurídico vigente. Competência Municipal: O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

O combate ao trabalho infantil no território de Natal é, inequivocamente, um assunto de predominante interesse local, e a lei municipal atua de forma a complementar e dar efetividade ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal). Criação de Despesas: O artigo 7º, ao prever que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, demonstra a preocupação em não criar uma despesa nova e sem cobertura.

A norma autoriza o Executivo a alocar recursos já existentes, respeitando sua discricionariedade na execução orçamentária. Prazo para Regulamentação: O artigo 6º, que fixa o prazo de 90 dias para a regulamentação, pode ser visto não como uma imposição que fere a separação de poderes, mas como uma norma que visa a dar celeridade e eficácia à lei, instando o Executivo a agir.

Caso o Executivo entenda haver interferência, este dispositivo específico poderia ser objeto de veto, sem comprometer a validade e a essência do restante do projeto.



2.4 Impacto jurídico e social

O impacto da aprovação será extremamente positivo. Juridicamente, o município de Natal passará a contar com um marco legal robusto para a articulação de suas políticas de proteção à infância. Socialmente, a lei fortalecerá a rede de proteção, aumentará a conscientização da população e permitirá a criação de políticas públicas mais eficazes, baseadas em dados concretos coletados pelo SMITI.

2.5 Viabilidade

Considerando que o projeto se enquadra como norma programática e não interfere na estrutura da administração, e estando amparado pela tese firmada no Tema 917 do STF, a proposta é **juridicamente viável**. Representa um legítimo exercício da função legislativa, em que a Câmara Municipal atua para induzir políticas públicas essenciais sem usurpar as competências de gestão do Poder Executivo.

3. VOTO

Diante do exposto, e considerando o alto mérito social e a relevância constitucional do tema, que o projeto de lei possui caráter geral e programático, estabelecendo diretrizes para a atuação da administração, sem interferir em sua estrutura ou organização.

A plena conformidade da proposta com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

O exercício da competência legislativa municipal em matéria de interesse local e de proteção à criança e ao adolescente.

O voto deste parecer é **FAVORÁVEL** à constitucionalidade, à legalidade e à boa técnica legislativa do Projeto de Lei, recomendando-se a sua aprovação por esta Casa.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 25 de setembro de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador

